



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Alfredo Chaves/ES,

A empresa REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 41.457.396/0001-88, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a Recorrente desclassificada/inabilitada no certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo manifestado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis e com a devida indicação dos fundamentos de fato e de direito.

II – DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E RESPECTIVAS CONTESTAÇÕES

1. Itens de obras e serviços: alegada não apresentação ou insuficiência

O agente de contratação apontou supostas falhas quanto a diversos itens (meio-fio, sarjeta triangular, passeio em concreto, pavimentação, caixas coletoras etc.), registrando “não apresentou”, “não apresentou quantidade satisfatória” ou “sem fornecimento do meio-fio”.

Ocorre que tais apontamentos não correspondem à realidade. A Recorrente apresentou memorial descritivo, planilhas orçamentárias e composições que



contemplam integralmente os serviços exigidos no edital. Eventuais divergências redacionais ou formais não comprometem a exequibilidade da proposta, nem justificam a desclassificação.

Nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a desclassificação por falhas de natureza formal que não comprometam a execução contratual.

O TCU (Acórdão 2622/2013 – Plenário) já firmou entendimento de que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, **não se justificando a exclusão de licitante por meras imperfeições formais, quando o objeto estiver devidamente atendido.**

2. Visita técnica

Apontou-se que, embora a empresa tenha apresentado declaração de participação em visita técnica, não haveria registro de agendamento junto à Prefeitura e à Secretaria Licitante.

Cabe destacar que a Recorrente apresentou declaração formal de visita técnica, documento que possui fé pública e foi firmado por representante legal da empresa, assumindo inteira responsabilidade pelas informações.

Cumpre destacar que causa estranheza o critério adotado pela Administração quanto à exigência de agendamento prévio para reconhecimento do local da obra, considerando que tal exigência não encontra respaldo claro no edital nem na legislação aplicável. Ademais, observa-se que **todas as empresas participantes foram inabilitadas pelo mesmo motivo, evidenciando a inconsistência e desproporcionalidade do procedimento adotado.**

É oportuno ressaltar que, para fins de conhecimento do local da obra, não se faz necessária a formalização de agendamento junto ao Município, sendo suficiente a visita



ao local, inclusive por declaração do licitante, a qual reflete a realidade do terreno e das condições de execução.

Portanto, a desclassificação baseada exclusivamente na ausência de agendamento prévio **configura restrição excessiva à competitividade**, violando os princípios da razoabilidade, da isonomia e da objetividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, não há razão jurídica para desconsiderar a declaração apresentada, devendo ser aceita como prova válida do cumprimento da exigência editalícia.

3. Acervo profissional e responsável técnico

Foi apontado que a empresa não teria apresentado, no momento da habilitação, o responsável técnico exigido no edital.

De fato, a Recorrente, por equívoco material, deixou de juntar a documentação da profissional **Engenheira Civil Ana Paula Rizzi de Oliveira – CREA MG-161303/D**, que integra regularmente o quadro técnico da empresa, conforme se comprova pelos documentos ora anexados.

Trata-se de falha **sanável**, que não compromete a isonomia do certame nem altera a essência da proposta, uma vez que o vínculo profissional já existia à época da apresentação da documentação.

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada apenas a substituição da proposta apresentada. O **TCU** já reconheceu que a ausência ou insuficiência de documentos de habilitação pode ser suprida mediante diligência, quando se tratar de informação existente à época da licitação e apenas não apresentada por falha formal, conforme será demonstrado no item IV – DO DIREITO.



Assim, não há que se falar em inabilitação da Recorrente, devendo ser acolhidos os documentos ora apresentados para comprovação plena da qualificação técnica exigida.

4. Supostas ausências de apresentação de documentos

Houve apontamentos genéricos de “não apresentou” sem detalhamento específico (registros em 22/09/2025 10:27:53, 10:26:19, 10:25:44 e 10:24:39).

Importante esclarecer que toda a documentação obrigatória foi tempestivamente apresentada, constando dos autos. Caso houvesse dúvida quanto a determinado documento, a Administração deveria ter oportunizado diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a complementação de informações quando não alterem a substância da proposta.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão que desclassificou a Recorrente viola os princípios da:

- Vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), pois criou exigências não claramente previstas;
- Competitividade (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF), ao restringir o certame por interpretações excessivamente restritivas;
- Razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), ao penalizar por formalidades sem impacto na execução;
- Julgamento objetivo (art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021), vedando desclassificação por falhas formais irrelevantes.

IV – DO DIREITO

A Recorrente apresentou memorial descritivo e planilhas orçamentárias contemplando integralmente os serviços exigidos pelo edital. Eventuais divergências formais ou redacionais não comprometem a exequibilidade da proposta, sendo certo



que a Lei nº 14.133/2021, art. 12, §1º, estabelece que a desclassificação por falhas de natureza formal é vedada quando não afeta a execução contratual.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 803/2024 – Plenário, consolidou que:

“É irregular a desclassificação sumária de proposta sob o fundamento de ausência de exequibilidade, sem oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade da execução, sob pena de violação ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2673/2021 – Plenário do TCU destacou que:

“Configura irregularidade a inabilitação de licitante sem a devida avaliação da possibilidade de saneamento de falhas formais, notadamente quando presentes elementos que demonstram a qualificação técnica exigida pelo edital.”

Tais precedentes demonstram que a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas formais, garantindo o julgamento objetivo e a competitividade.

O edital previa a apresentação de comprovação de visita técnica, e a Recorrente apresentou declaração formal emitida por representante da empresa. A alegação de ausência de registro na Prefeitura não pode ser utilizada para inabilitação, por violar os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

O Acórdão nº 966/2022 – Plenário do TCU enfatiza:

“É lícita a admissão da juntada de documentos na fase de habilitação que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, por equívoco ou falha do licitante, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.”

A declaração apresentada cumpre integralmente sua finalidade, atestando que a visita técnica foi realizada, sendo passível de reconhecimento pela Administração.

Foi apontado que a empresa não apresentou responsável técnico em segurança do trabalho e/ou técnicos industriais. Por equívoco, a documentação da engenheira Ana



Paula Rizzi de Oliveira – CREA MG-161303/D, integrante do quadro técnico desde 09/04/2024, não foi juntada na habilitação.

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a diligência para complementar documentos omitidos, desde que não alterem a substância da proposta.

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU dispõe:

“A vedação à inclusão de novo documento na fase de habilitação não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado na ocasião própria, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Complementarmente, o Acórdão nº 2816/2014 – Plenário do TCU reafirma que:

“Documentos de habilitação não apresentados por falha formal podem ser juntados posteriormente, desde que digam respeito a condição preexistente, sem inovação da proposta, resguardando a isonomia entre os licitantes.”

Vislumbra-se assim que a apresentação agora da engenheira caracteriza saneamento de falha formal, comprovando condição preexistente e não inovando a proposta, sendo plenamente admissível.

No que tange ao acervo operacional, os apontamentos genéricos de “não apresentou” **não se sustentam**, pois a Recorrente **comprovou, por meio da documentação apresentada, a sua plena qualificação técnica e operacional**, demonstrando experiência efetiva no objeto da presente licitação, incluindo serviços equivalentes em natureza, porte e complexidade.

Destaca-se que, nos termos do **art. 30, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica do licitante deve assegurar a **capacidade de execução do objeto**, sendo vedada qualquer exigência que extrapole o necessário para tal comprovação.

Ademais, conforme demonstrado de forma reiterada na presente manifestação, o **art. 64, caput e §2º, da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que a Administração deve oportunizar a **diligência para esclarecimento ou complementação de documentos**,



evitando prejuízo ao licitante por falhas formais, sem inovar ou alterar substancialmente a proposta.

Nesse sentido, a Recorrente demonstrou de forma inequívoca a **experiência prévia em obras e serviços similares**, evidenciando que possui condições técnicas e operacionais para a execução do objeto licitado, atendendo integralmente aos critérios previstos nos itens 9.44 e 4.1.1 do edital.

Por fim, ressalta-se que a exigência de documentos adicionais ou interpretações restritivas, sem oportunizar a complementação mediante diligência, **configura afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e do julgamento objetivo**, previstos nos **arts. 5º e 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como aos princípios constitucionais da **competitividade e da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF/88).

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso;
2. O reconhecimento da falha como sanável, com aceitação dos documentos ora apresentados referentes à Engenheira Civil responsável, por meio de diligência, conforme preconiza o art. 64 da Lei 14.133/2021;
3. O reconhecimento da plena regularidade da proposta apresentada, tanto em relação aos itens técnicos quanto à habilitação;
4. A consequente reabilitação da Recorrente no certame, com prosseguimento de sua participação.

Guaçuí-ES, 25 de setembro de 2025.

Pede deferimento.

REALIZA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:41457396000188

Assinado de forma digital por
REALIZA EMPREENDIMENTOS
LTDA:41457396000188
Dados: 2025.09.25 16:32:57 -03'00'

REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Nº 41.457.396/0001-88



CREA-ES

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que tanto a empresa abaixo quanto seu(s) responsável(s) técnico(s) encontram-se regularmente registrados neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades.

Certidão nº: 49426 **Validade:** 30/09/2025 **Protocolo:** 00464819/2025

Razão Social: REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: RUA JOSÉ BEATO, nº 92, LOJA 1. CENTRO

Município / UF: GUAÇUÍ - ES

Registro CREA-ES: 18947 Registrada desde: 25/06/2021

Data de reabilitação:

Capital social: 220.000,00 **Data Reg. Capital:** 29/08/2022

CNPJ: 41457396000188

Ramos de Atividade:

Modalidade Ramo de Atividade

CIVIL

ELETRICISTA ENGENHARIA ELETRICA

Objeto S

Objeto Social:

"SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIALIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE; COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS; COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETA E MOTONETAS USADAS; COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS. 71.12-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 43.99-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA; 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; 85.99-6/05 - CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS; 43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 47.44-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; 49.23-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 23.30-3/02 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; 23.30-3/01 - FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; 43.21-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; 42.21-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; 82.30-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; 85.99-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; 71.19-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; 77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 43.30-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; 43.11-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; 47.44-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; 71.11-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA; 42.99-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; 85.41-4/00 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; 47.54-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; 41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; 81.30-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; 43.30-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; 43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM; 47.44-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 82.19-9/99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 74.90-1/04 - ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; 43.91-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES; 47.42-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; 47.44-0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; 77.32-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 47.43-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; 72.20-7/00 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS; 47.41-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; 82.99-7/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 47.44-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; 47.44-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; 43.29-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; 42.21-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; 71.19-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; 47.89-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; 47.61-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; 47.89-0/07 COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; 47.54-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; 47.51-2/01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; 47.53-9/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; 47.59-8/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 47.29-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 47.89-0/08 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM; 77.39-0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIALIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 45.30-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; 45.30-7/04 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; 45.30-7/05 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; 73.19-0/03 - MARKETING DIRETO; 73.19-0/04 - CONSULTORIA EM PUBLICIDADE; 45.11-1/02 - COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS; 45.41-2/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETA E MOTONETAS USADAS; 45.11-1/01 - COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS."

Responsáveis Técnicos:

ANA PAULA RIZZI OLIVEIRA

Nº Carteira / Registro no CREA-ES:	MG-161303/D	Data de Registro:	05/02/2013
Registro Nacional (RNP):	1411668693	Data do Visto:	06/02/2014
		Data do Vínculo:	09/04/2024

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO N°218/1973 DO CONFEA.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**- ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA****RENAN RIBEIRO SILVEIRA**

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: ES-0046223/D Data de Registro: 15/02/2018
Registro Nacional (RNP): 0817205390 Data do Visto:
Data do Vínculo: 16/09/2024

Títulos:

ENGENHEIRO ELETRICISTA**- ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA****VERA LÚCIA COSTA**

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: ES-053039/D Data de Registro: 05/04/2021
Registro Nacional (RNP): 0820019291 Data do Visto:
Data do Vínculo: 24/06/2021

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, REFERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA;

Sócios / Diretores:**LUIZ VAGNER MACHADO BRAGA**

Início: 07/07/2025 CPF: 09037024793
Qualificação: EMPRESARIO

Histórico de Anuidades:

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2025	Única	1.805,20	31/03/2025		ES	Quitado
2024	Única	1.562,11	31/01/2024		ES	Quitado
2023	Única	1.603,85	31/01/2023		ES	Quitado
2022	Única	491,26	14/01/2022		ES	Quitado
2021	Única	318,41	25/06/2021		ES	Quitado

Finalidade: DIREITO

Certifico que, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data.

Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e, somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais.

E para constar, é emitida a presente Certidão comprobatória de quitação e regularidade junto ao CREA/ES.

Informações/Notas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico.

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 49426

Emitida via Internet em: sexta-feira, 1 de agosto de 2025 12:16

Acesso realizado utilizando o IP: 179.109.143.178

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos juntos ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

FIM DA CERTIDÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA** no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 41.457.396/0001-88, contra decisão que declarou sua inabilitação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, promovido pelo Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem e pavimentação de via às margens da ES 146 e ciclovia Augusto Guimarães.

Nos termos do ITEM 11 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

“(...) 11.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.” (Grifo Nosso)

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 20 (vinte) minutos no dia 22/09/2025. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua



intenção, que foi deferida:

“22/09/2025 10:56:38 - Sistema - O fornecedor REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.”

Seguindo o trâmite previsto no ITEM 11.2 do edital foi fixado o prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

“11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.2.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;”

Desse modo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão de Licitação procede o seu recebimento e passa a análise do mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, alegando, em síntese, que “o agente de contratação apontou supostas falhas quanto a diversos itens (...), ocorre que tais apontamentos não correspondem à realidade. A recorrente apresentou memorial descritivo, planilhas orçamentárias e composições que contemplam integralmente os serviços exigidos no edital. Eventuais divergências redacionais ou formais não comprometem a exequibilidade da proposta, nem justificam a desclassificação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do



art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica



Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

Quanto a alegação dos **itens de obras e serviços**, esclarecemos que:

No termo de referência, a Secretaria Requisitante solicitou que fosse apresentado como **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a seguinte documentação:

“Qualificação Técnica - 4.1. Documentação relativa à capacidade técnica -
4.1.1. Certidão de Registro e quitação da licitante e Responsável Técnico de engenharia civil e/ou arquitetura e segurança do trabalho e/ou Técnicos Industriais junto ao CREA e/ou CAU e/ou CRT com validade na data de licitação, com comprovação de vínculo, indicação e aceite; Deverá apresentar Atestado de aptidão para desempenho de atividade operacional expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante prestou à declarantes serviços compatíveis e em quantidades com os do objeto desta, registrado e com os respectivos CAT's no CREA OU CAU ou CRT, dos itens de maior relevância: Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08cm, quantidade mínima exigida de 4.483,6m² (quatro mil e quatrocentos e oitenta e três, vírgula seis metros quadrados), passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil – 469,00m², Sarjeta triangular de concreto – STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado – escavação mecânica – areia extraída e brita produzida – 786m², SICRO Meio fio de concreto – MFC 01 786M² - Caixa coletora de sarjeta – CCS 01 – com grelha de concreto. 4.1.2. Deverá apresentar Atestado de aptidão para desempenho de atividade profissionais expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT e que **atestem que a licitante prestou à declarantes serviços compatíveis e em quantidades com os do objeto desta, registrado e com os respectivos CAT's no CREA OU CAU ou CRT dos itens de maior relevância**: Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08cm; passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil, sarjeta triangular de concreto – STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado – escavação mecânica – areia extraída e brita produzida, SICRO Meio fio de concreto – MFC 01, caixa coletora de sarjeta – CCS 01 – com grelha de concreto. 4.1.3. Sob pena de inabilitação, somente serão aceitos atestados de capacidade Técnica que houver a identificação da: Empresa Pública – em papel timbrado do órgão



contratante, carimbo do responsável e assinatura; Empresa Privada – em papel timbrado da empresa, razão social, nº do CNPJ, endereço e telefone, carimbo de CNPJ e devidamente assinada.” (Grifo Nosso)

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa licitante, o acervo operacional, não foi apresentada quantidade satisfatória da pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp. 08cm, quantidade mínima exigida de 4.483,6m² (quatro mil e quatrocentos e oitenta e três, vírgula seis metros quadrados); não apresentou quantidade satisfatória do passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil 13 469,00m²; não apresentou sarjeta triangular de concreto 13 STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado 13 escavação mecânica 13 areia extraída e brita produzida 13 786m²; quanto ao meio fio de concreto 13 MFC 01 786M², apresentou quantidade satisfatória, porém, sem o fornecimento do meio fio e não apresentou caixa coletora de sarjeta 13 CCS 01 13 com grelha de concreto, **deixando de atender o que solicita o ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao EDITAL CE Nº 003/2025.**

Quanto ao acervo profissional, a sarjeta triangular de concreto 13 STC 125-25 moldada no local com extrusora e concreto usinado 13 escavação mecânica 13 areia extraída e brita produzida, meio fio de concreto 13 MFC 01, foi apresentado, porém, sem o fornecimento do meio fio e não apresentou caixa coletora de sarjeta 13 CCS 01 13 com grelha de concreto, **deixando de atender o que solicita o ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao EDITAL CE Nº 003/2025.**

Quanto a **visita prévia**, esclarecemos que:

Cumpre destacar, que o EDITAL CE Nº 003/2025 é claro em seu ITEM 10.8 é claro ao afirmar que o licitante que optar para realizar a vistoria prévia tem que realizar o agendamento através dos e-mails informados.

“10.8 - O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado pelo e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br, ou e-mail



smobras@alfredochaves.es.gov.br de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.”

Ademais, o ITEM 10.9 do edital afirma que o licitante que optar por não realizar a vistoria prévia, ao qual tem que ser agendada junto a Secretaria Requisitante através dos e-mails informados no ITEM 10.8, a empresa poderá substituir a declaração exigida no presente edital por uma declaração formal assinada pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO acerca dos conhecimentos plenos das condições e peculiaridades da contratação.

“10.9 – Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.” (Grifo Nossos)

O edital é claro ao afirmar que caso a licitante não opte pela visita prévia, a mesma deverá juntar uma DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme determina o ITEM 10.9.

A declaração apresentada pela licitante (DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS ÁREAS ONDE SERÃO EXECUTADOS OS SERVIÇOS) encontra-se com a assinatura do representante legal da empresa, bem como do responsável técnico indicado pela mesma, dessa forma, **atendendo o que solicita o ITEM 10.9 do presente edital.**

Quanto a **indicação de profissional como responsável técnico** esclarecemos que:

O ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA é claro quando afirma que é obrigatória a apresentação de Certidão de Registro e quitação do Responsável Técnico de engenharia e/ou arquitetura **E** segurança do trabalho e/ou técnicos industriais.

Desse modo não há que se falar apenas na indicação de um profissional técnico, haja vista que a obrigatoriedade são de **DOIS PROFISSIONAIS**, sendo 01 (um) profissional Responsável Técnico de engenharia e/ou arquitetura e 01 (um) profissional Responsável



Técnico de segurança do trabalho e/ou técnicos industriais.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela licitante, não foi localizado a documentação ora solicitada, qual seja, 01 (um) profissional Responsável Técnico de engenharia e/ou arquitetura e 01 (um) profissional Responsável Técnico de segurança do trabalho e/ou técnicos industriais.

Apesar do argumento da recorrente para anexo de documento novo, não há que se falar, haja vista que todos os documentos exigidos na fase de habilitação deverão ser apresentados no momento correto, **deixando, portanto, de atender na íntegra o que solicita no EDITAL CE Nº 003/2025.**

Ressalta-se que a legislação e a jurisprudência permitem a juntada de documentos somente em situações específicas, ou seja, quando se trata de falha sanável ou irregularidade formal, por exemplo, quando o documento apresentado está ilegível, o que não é o caso em tela, haja vista que a licitante deixou de juntar a documentação solicitada no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA.

Desse modo, a ausência de cumprimento integral dos termos do edital, pela licitante, implica na eliminação do certame, ou seja, em sua inabilitação, haja vista que o art. 5º da Lei nº 14.133/21 é claro ao aduzir que

"Art. 5º da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifo Noso)

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na



prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convicção e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, assiste parcial razão a parte recorrente em seus fundamentos, mas diante de não ter cumprido todas as regras editalícias, mantém-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela empresa **REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025, mas mantendo inabilitada a empresa **REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA**, haja vista que a mesma não atendeu a todos os requisitos do edital, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025

WANUSA COSTA
DASSIE [REDACTED] 47

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA
DASSIE [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Prócesso, OU=18178945000163, OU=AC SingularID Multiplo
OU=WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.09 08:19:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

WANUSA DASSIE

Agente de Contratação / Pregoeiro do Município de Alfredo Chaves/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025

Recorrente: REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Referência: Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL [REDACTED]
Dados: 2025.10.13 13:33:18-03'00'

Hugo Luiz Picolli Meneghel

PREFEITO MUNICIPAL